

## **CRITÉRIOS DE CORREÇÃO**

### **Direito dos Contratos I — TAN**

**Regência: Professor Doutor Pedro de Albuquerque**

**Época de Coincidência — 27/01/2017**

#### **GRUPO I**

##### **1. Relação jurídica entre A e B**

- Identificação de um contrato de compra e venda civil, com a obrigação de pagamento do preço fracionada em prestações e sujeita a reserva de propriedade (arts. 874.º e ss.; 934.º e ss; e 409.º do CC);
- Identificação de uma venda de coisa determinada sujeitas a contagem, com fixação do preço nos termos do art. 888.º CC;
- Discussão acerca da possibilidade de A exigir antecipadamente todas as prestações devidas a título de preço, em face do não pagamento de uma prestação que não excede uma oitava parte do preço devido em consequência da celebração da compra e venda a prestações, com reserva de propriedade e sem entrega da coisa (articulação dos regimes dos arts. 934.º e 781.º do CC). Tomada de posição fundamentada, preferencialmente no sentido de entender ser aplicável a segunda parte do artigo 934.º ao caso em apreço, com a consequência não ser possível exigir a totalidade das prestações;
- Possibilidade de A resolver o contrato. Inaplicabilidade da primeira parte do artigo 934.º (não houve entrega) e do artigo 886.º (a atribuição do vendedor não se encontra totalmente realizada, na medida em que não houve transmissão da propriedade nem entrega da coisa). A resolução é possível, na medida em que o comprador esteja constituído numa situação de incumprimento definitivo.

##### **2. Relação jurídica entre B e D**

- Identificação de um contrato de compra e venda civil, celebrado entre sujeitos a atuar como particulares, submetido às regras do Código Civil (arts. 874.º e seguintes);
- Identificação do sistema de transferência de direitos reais adotado na ordem jurídica portuguesa à luz do art. 408.º, n.º 1 do CC; identificação da obrigação de entrega como elemento essencial do tipo contratual da compra e venda (art. 879.º/b) e 882.º do CC);

conclusão de que a falta de entrega constitui um fundamento de incumprimento contratual e não prejudica a formação válida do contrato no caso concreto;

- Enquadramento dogmático da compra e venda celebrada com reserva de propriedade celebrada entre A e B (eficácia translativa diferida ao momento do pagamento do preço, ficando o vendedor com um direito de propriedade funcionalizado a fins garantísticos e o comprador com uma expectativa real de aquisição). Consequências deste enquadramento: falta de legitimidade do vendedor para a produção do efeito translativo sobre o objeto do contrato. Temos, assim, uma venda de bens alheios (892.º e ss.).

### **3. Relação jurídica entre E e Wortex:**

- Qualificação completa e fundada do contrato como de compra e venda de bens de consumo: explicitação do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 08/04 à luz dos arts. 1.º-A, n.º 1 e 1.º-B, als. a), b) e c);

- Dependência da relação de consumo da *destinação não profissional do bem*; discussão da existência de uma destinação principal ao uso pessoal em articulação com eventual emprego acessório do computador no âmbito da atividade profissional de E; desaplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 08/04 caso se concluísse pela destinação principal do computador a um uso profissional;

- Conclusão pela destinação eminentemente não profissional do bem (a aquisição foi destinada a jogar videojogos, sendo o uso profissional meramente secundário) e, em conformidade, aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 08/04;

### **4. Relação jurídica entre E e F:**

- Em face da aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 08/04 na relação jurídica entre E e Wortex, conclusão pela extensão objetiva da garantia ao adquirente subsequente nos termos do art. 4.º, n.º 6 do referido diploma, para a determinação dos obrigados ao restabelecimento da conformidade contratual;

## GRUPO II

- Qualificação completa e fundada do contrato como de empreitada. Realização de obra destinada, por sua natureza, a longa duração: aplicação do regime dos arts. 1207.º e seguintes do CC;
- Determinação do preço como montante global sujeito a pagamento fracionado em prestações;
- Aquisição da propriedade dos materiais pelo dono da obra, à medida em que vão sendo incorporados pelo empreiteiro nos termos do art. 1212.º/2 CC (afastamento das regras da acessão industrial imobiliária);
- Extensão do direito do dono de obra à entrega da obra sem vícios (art. 1208.º): desconformidade da obra realizada por P com o respetivo plano: aplicação do regime do art. 1214.º CC; desconformidade do trabalho com as *legis artis* aplicáveis à atividade do empreiteiro (art. 762.º/1 CC);
- Identificação de uma subempreitada e discussão da respetiva admissibilidade: aplicação do regime do art. 1213.º CC; avaliação da culpa do empreiteiro na escolha e instruções dadas ao subempreiteiro para efeitos da responsabilidade por eventuais vícios;
- Exercício da faculdade de fiscalização pelo dono da obra, passível de ser realizada a todo o tempo e através de comissário (art. 1209.º/ 1 e 2);
- Discussão acerca da possibilidade de o exercício da fiscalização não impedir o exercício dos direitos quanto a defeitos conhecidos do dono da obra. Tomada de posição, preferencialmente no sentido de o silêncio de L ter um efeito preclusivo do exercício desses direitos contra o empreiteiro pelos vícios da obra (1209.º, n.º 2). Apesar de o preceito dispor não ficarem os direitos do dono da obra precludidos mesmo na eventualidade de o defeito ser aparente ou notório, o exercício posterior dos direitos que lhe assistem em caso de conhecimento efetivo dos defeitos sempre se teria como abusivo.
- Encargo da verificação da obra aquando da respetiva entrega pelo empreiteiro, art. 1218.º CC;
- Inexistência de uma aceitação da obra com os efeitos previstos no art. 1219.º CC;
- Aplicação do regime de eliminação dos defeitos previsto nos arts. 1221.º a 1222.º, nos termos do art. 1225.º; nomeadamente, atendendo ao ónus de denúncia dos defeitos, art. 1220.º CC; eventual direito à indemnização previsto no art. 1223.º CC;

- Como consequência do dever de P informar o dono de obra dos problemas técnicos detetados no projeto, com fundamento no dever genérico de contratação de boa fé (art. 762.º/2 CC) e eventual dever de promoção de alterações necessárias para cumprimento das regras técnicas aplicáveis à obra (art. 1215.º CC e art. 762.º/1 CC); responsabilidade do empreiteiro pelo cumprimento defeituoso, nos termos do art. 1225.º/3, sem prejuízo de eventual responsabilidade de R pelas incorreções do projeto;
- Eventual aplicação do art. 1226.º nas relações entre empreiteiro e subempreiteiro.